



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005013-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7039

Agravo de Execução nº: 0005013-28.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0009215-13.2019.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual De Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juíza: Renata Biagioni

Agravante: José Maria Pereira dos Santos

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por José Maria Pereira dos Santos contra decisão que determinou a submissão ao exame criminológico para análise do requisito subjetivo para concessão de livramento condicional. O agravante cumpre pena de 13 anos por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, com término previsto para 25/09/2029. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é necessária para a concessão do livramento condicional ao agravante. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena de 13 anos por crime cometido com violência (homicídio qualificado), além do crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver e tem ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 25/09/2029), o que justifica a realização de exame criminológico para melhor aferição do requisito subjetivo. 4. O artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, exige a análise das condições pessoais para condenados por crimes com violência, reforçando a decisão da juíza de origem. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é necessária para a concessão do livramento condicional em casos de crimes cometidos com violência. 2. O atestado de bom comportamento carcerário, isoladamente, não é suficiente para comprovar o mérito necessário. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83, parágrafo único.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução

Penal formulado por **José Maria Pereira dos Santos**, contra decisão judicial proferida em 06/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente/SP, Dra. Renata Biagioni, que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do requisito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional (fls. 19/20 dos autos de execução).

Sustenta a defesa que o agravante cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional.

Alega que a realização do exame criminológico não é obrigatória para a concessão do livramento condicional e pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada com a concessão do livramento condicional. Subsidiariamente, pugna para que seja determinada a apreciação do pedido pelo juiz de origem independentemente de exame criminológico.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 24/30, enquanto a magistrada “a quo” manteve sua decisão (fl. 31).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Carlos Daniel Vaz de Lima, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 40/43).

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos, verifico que o agravante, condenado pela prática de crime hediondo, cumpre pena total de 13 (treze) anos de prisão pela prática do delito do art. 121, §2º, III e do delito do art. 211, c/c art. 69 “caput” do Código Penal (fls. 221/222 da execução).

Conforme o cálculo de penas apresentado, o término do cumprimento da reprimenda está previsto para 25/09/2029.

Às fls. 237 da execução, pugnou o agravante pela concessão do livramento condicional, alegando preencher todos os requisitos necessários.

O Ministério Público, em parecer acostado às fls. 246/247, manifestou-se pela necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico.

Na decisão agravada, decidiu a juíza de origem determinar a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do requisito subjetivo, em decisão em que fez constar que o agravante cumpre pena pela prática de crime grave cometido com violência ou grave ameaça e tem ainda longa pena a cumprir (fls. 255/256 da execução).

Irresignado, pugna o agravante pela reforma da decisão, com a concessão do benefício independentemente da realização do exame criminológico.

No entanto, com razão a juíza de origem. A

decisão deve ser mantida.

Da análise dos autos, observo que o agravante cumpre pena de 13 (treze) anos de prisão pela prática de homicídio qualificado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver e tem ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 25/09/2029), tudo a comprovar a necessidade de análise detida do mérito do agravante para fins de livramento condicional.

Diante disso, evidente que a simples apresentação de um atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para assegurar o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico, uma vez que é um instrumento adicional que permite ao magistrado maior segurança para decidir, eis que oferece melhor aferição nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado, exatamente a hipótese dos autos.

Neste sentido o art. 83, parágrafo único, do Código Penal que impõe a análise das condições pessoais para os condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Vejamos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Grifo nosso.

Da análise do artigo supratranscrito, verifica-se que o cumprimento do requisito objetivo e o atestado de bom comportamento carcerário não são suficientes para comprovar o mérito necessário para fins de livramento condicional, uma vez que somente com o acostamento do exame criminológico serão sanadas as reais e concretas dúvidas acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso é prudente e razoável uma avaliação mais detida do mérito do agravante, sopesando-se a viabilidade da concessão do livramento condicional em conjunto com os demais elementos.

Ante o exposto, **conheço o recurso** de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nego o provimento** para manter a decisão proferida.

Marcia Monassi
Relatora